

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA****Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8000171-71.2020.8.05.0075**

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RÉU: WEKISLEY TEIXEIRA SILVA e outros (3)

Advogado(s):

**DECISÃO**

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, com pedido de tutela de urgência, em face de Partido Social Democrático, Wekisley Teixeira Silva, Democratas, Progressistas e Partidos dos Trabalhadores, todos qualificados na inicial.

Consta da exordial haver chegado ao conhecimento do Ministério Público que no último dia 12 de setembro, após as 19h30min, um novo evento de natureza político eleitoral foi promovido por filiados, apoiadores e simpatizantes do grupo político requerido, em comemoração à coligação entre o Partido Social Democrático - PSD e o Partido dos Trabalhadores - PT, para a disputa ao Poder Executivo Municipal.

Afirma que no evento referido, novamente foram verificadas aglomerações de pessoas, sem o uso de máscaras, em total inobservância às próprias normas municipais expedidas pelo requerido Wekisley, atual Chefe do Poder Executivo Municipal, apesar de o Ministério Público já ter promovido uma Ação Civil Pública para evitar um anterior evento que estava sendo programado por apoiadores e simpatizantes do

referido Pré-candidato e por ele próprio, cuja decisão liminar proferida nos autos do processo nº 8069920-09.2020.805.0001, em regime de Plantão Judiciário, fixou uma multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento, o que não tem se demonstrado eficaz, visto que fixada tão-somente em relação à pessoa do Prefeito Municipal.

Aduz que, a fim de manobrar a incidência da multa fixada judicialmente, apoiadores e simpatizantes do grupo político requerido promovem livremente os eventos, expedindo convites em grupos de Whatsapp, como ocorreu na data de 12 do mês corrente, tendo o atual Secretário Municipal de Administração, Sr. Júlio César Sousa Rocha, em um grupo de Whatsapp intitulado de "Força Jovem 55", convidado a "galera" para "descer para a praça", pois "Ley fechou com o PT".

Sustenta que foi encaminhada a todos os Partidos Políticos abrangidos por esta Zona Eleitoral e aos Prefeitos Municipais de Encruzilhada e Ribeirão do Largo a Recomendação Eleitoral nº 03/2020 expedida pelo Ministério Público da 152ª ZE, datada de 08 de setembro de 2020, no sentido de observarem as medidas de distanciamento social, uso de máscaras e evitar aglomerações de pessoas, contudo, o grupo político mostra-se resistente em cumprir a legislação vigente, inclusive a do próprio Município de Encruzilhada.

Relata, ainda, que apesar da presença da Polícia Militar no evento, foram cometidas diversas infrações de trânsito, com motociclistas dirigindo sem capacete e de sandálias abertas, pessoas em carrocerias de veículos, expondo a população e os próprios participantes da carreata a diversos riscos.

Por fim, diz que os pedidos veiculados nesta demanda não se fundam em matéria eleitoral, mas sim no direito fundamental de natureza coletiva à saúde pública da população de Encruzilhada, em razão da pandemia da Covid-19, o qual está ameaçado tendo em vista que no próximo dia 16 de setembro o grupo político requerido realizará suas

Convenções, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, com notícias de que foram contratados "paredões" de som para programação relacionada ao evento.

Requeriu, como tutela de urgência, que os requeridos cumpram a obrigação de não fazer, no sentido de não incitar, organizar, realizar e/ou tomar parte no evento carreata/passeata após a realização das Convenções, bem como qualquer tipo de manifestação em espaços públicos com a presença de pessoas e a formação de aglomerações, na data de 16.09.2020 e enquanto durar a pandemia de COVID-19 e estiverem vigentes as normas federais, estaduais e municipais de distanciamento social, incluindo-se passeatas, carreatas e manifestações públicas presenciais de qualquer gênero.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Decido.**

A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que pudesse possibilitar, em conjunto com outros elementos, um julgamento de mérito favorável, caso o processo já estivesse em fase de sentença.

A Lei N°. 7.347/85 prevê em seu art. 1º o cabimento da ação civil pública para as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, dentre outros, a qualquer interesse difuso ou coletivo, podendo ter como objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

No caso em apreço da documentação constante dos autos verifico o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida, tendo em vista que a imagem de *print* de uma conversa do grupo de *Whatsaap* "Força Jovem" anexada ao corpo da inicial indica uma convocação de pessoas, realizada pelo Secretário Municipal de Administração do Município de Encruzilhada, o Sr. Júlio César Sousa Rocha, para comparecimento a um evento aparentemente de comemoração política, associada às imagens de vídeo de

ID's 73554319/73554329/73554335/, dos quais se observa a realização de carretas com pessoas em cima dos carros, bem como a presença de outras em evento coletivo local, sem o uso devido das máscaras de proteção, em desobediência à legislação específica de combate à propagação e infecção do vírus Covid-19 durante o período de calamidade pública nos municípios baianos (prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 2.440, de 29 de junho de 2020), a exemplo da Lei Estadual Nº 14.261/2020 e da própria legislação municipal, por meio do Decreto Municipal Nº 031/2020, de 12 de agosto de 2020, a qual dispõe que:

Artigo 2º. Ficam mantidos a SUPENSÃO por tempo indeterminado, da realização de eventos, shows e demais atividades públicas e privadas que impliquem aglomeração de pessoas no Município, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas, culturais, sociais ou científicas congêneres, bem como qualquer tipo de eventos e atividades em locais abertos ou fechados com aglomeração de pessoas, com entrada gratuita, pagas ou a convites, inclusive para atividades comerciais, e de prestação de serviços.

Artigo 8º. Mantêm-se a determinação da obrigatoriedade do uso de máscaras cirúrgicas ou artesanais, no âmbito do Município de Encruzilhada, durante o deslocamento pelo território municipal para realização de qualquer espécie de atividade.

Artigo 13º. Fica recomendada a toda a população, conforme orientação do Ministério da Saúde, medidas básicas de higiene, como lavar as mãos com água e sabão e permanecerem em suas residências.

Artigo 15º. Recomenda-se à população, em atendimento às orientações das autoridades técnicas, que quando possível fique em isolamento social sendo obrigatório o uso de máscaras quando o deslocamento for inevitável, especialmente os idosos e outras pessoas pertencentes aos grupos de risco para oCOVID-19.

Por outro lado, há de salientar que consta dos autos Recomendação Eleitoral nº 03/2020, do Ministério Público Eleitoral expedida aos pretensos candidatos dos Municípios de Encruzilhada e Cândido Sales, às Prefeituras de

Encruzilhada e Ribeirão do Largo e às Vigilâncias sanitárias dos respectivos Municípios, datada de 08 de setembro do corrente ano, advertindo-os, dentre outros, acerca da necessidade do uso de máscaras de proteção nas vias públicas, de atividades que proporcionem aglomerações, da necessidade de distanciamento social e uso de máscaras nos eventos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária e de orientar os partidos políticos no sentido de realizar convenções partidárias, preferencialmente, por meio virtual (ID 73554231), medida esta que não se mostrou eficaz para evitar a ocorrência dos eventos relatados na inicial, em inobservância às normas legais.

O *periculum in mora* também está demonstrado pelos *prints* de conversa de Whatsapp, os quais noticiam a contratação de "paredões de som" para um evento aparentemente relacionado às Convenções Partidárias, o que também se extraí do áudio de ID 73553116, que se realizarão no dia 16 de setembro, com início às 09:00h, na Câmara Municipal de Vereadores (ID73553014/73553020/73553024).

Nesse contexto, não se pode olvidar que a aglomeração de pessoas, agravada pela ausência das medidas mínimas de segurança, tais como o uso de máscaras de proteção e distanciamento social entre os munícipes aumenta os riscos de contaminação e propagação do vírus COVID-19 entre a população, podendo, em consequência, causar um grave problema de saúde pública na comunidade de Encruzilhada, comprometendo, ainda, a efetividade da execução do Plano de Contingência da Pandemia no âmbito Estadual e Municipal, o que não se mostra razoável num momento atual em que todos os esforços administrativos e financeiros estão sendo empreendidos para a recuperação da saúde dos infectados, com a diminuição do número lastimável de óbitos.

Destaca-se, ainda, que o direito à saúde tratado no art. 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, foi qualificado pelo legislador originário como prestação de relevância pública (art. 197, CF), devendo o Ministério Público e o Poder Judiciário atuarem nas

situações em que houver ofensa ou desrespeito aos direitos constitucionais, ou no inadimplemento do direito à saúde pelo Estado(1).

Diante do exposto, presentes os requisitos do '*fumus boni iuris*' e do '*periculum in mora*', DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, para determinar que os requeridos cumpram a obrigação de não fazer, consistente em não incitar, organizar, realizar e/ou tomar parte no evento carreata/passeata após a realização das Convenções, bem como qualquer tipo de manifestação em espaços públicos com a presença de pessoas e a formação de aglomerações, na data de 16.09.2020, ressalvada a realização apenas da convenção partidária, limitada ao local e horário em que foi convocada, e enquanto durar a pandemia de COVID-19 e estiverem vigentes as normas federais, estaduais e municipais de distanciamento social, incluindo-se passeatas, carreatas e manifestações públicas presenciais de qualquer gênero, sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada ato em desconformidade com esta decisão, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração, em caso de descumprimento da ordem.

Intime-se.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, tendo em vista que o caso não admite autocomposição.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça, na forma do disposto no art. 3º e 4º da Portaria n. 57, de 20 de março de 2020.

Cumpra-se com PRIORIDADE E URGÊNCIA.

ENCRUZILHADA/BA, 15 de setembro de 2020.

Álerson do Carmo Mendonça

Juiz de Direito Designado

1. Em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018\\_06\\_2363\\_2390.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2363_2390.pdf). Acesso em 15.09.2020.

Assinado eletronicamente por: **ALERSON DO CARMO MENDONCA**  
**15/09/2020 14:47:43**

<https://consultapublicapje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **73685391**



2009151447429900000071413331

IMPRIMIR

GERAR PDF